



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13871.000232/2002-21
Recurso nº 173.199 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.222 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria IRPJ -ANO-CALENDÁRIO: 1997
Recorrente RODRIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

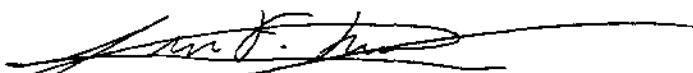
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-Calendário: 1997

Ementa: ERRO DE DECLARAÇÃO – RESTITUIÇÃO – SIMPLES:
Comprovados os erros de declaração pelo contribuinte deve ser homologada a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, Ausente temporareamente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora
EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marcos Antônio Pires e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Em 29/05/1998 o contribuinte transmitiu à autoridade fiscal sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ – relacionada ao ano-calendário de 1997 (fls. 79), na qual declarou base de cálculo e tributos devidos pelo lucro presumido. A opção pelo lucro presumido também foi feita como se observa pelos DARF de folhas 5 a 19: pagamentos de imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ -, contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL -, contribuição ao programa de integração social – PIS -, e contribuição à seguridade social – COFINS. O valor total dos pagamentos e das obrigações tributárias confessadas ficou assim consignado.

Tributos pelo Lucro Presumido

Fatos Geradores em 1997	Pagamento DARF	Dívida Declarada
jan/mar	977,65	977,64
abr/jun	2.800,77	2.800,77
jul/set	5.392,40	3.885,69
out/dez	4.195,78	1.147,45
Total	13.366,60	8.811,55

Ocorre que, em 10/07/2002 (fls. 78) o contribuinte retificou sua declaração de imposto de renda para o ano-calendário de 1997 optando pelo SIMPLES, refez e transmitiu os dados de novas obrigações tributárias à autoridade. Em função disso, ficaram pendentes débitos de SIMPLES não quitados (fls. 27) e, para consignar o pagamento, o contribuinte transmitiu em 29/11/2002 (fls. 02 a 04) uma Declaração de Compensação para alocar esses pagamentos feitos com base no lucro presumido às obrigações tributárias de SIMPLES recém declaradas.



Confronto dos tributos devidos pelo SIMPLES e recolhidos em outros códigos.

Mês	Vcto em 1997	SIMPLES	Recolhido em outros códigos				Lucro Presumido
			até o vcto	após o vcto	Sub-total	Total Trimestre	
Janeiro	12/fev	60,91	34,81	48,90	83,71		
Fevereiro	10/mar	230,11	131,49	184,76	316,25		
Março	10/abr	420,36	240,20	337,49	577,69	977,65	977,64
Abril	10/mai	770,18	440,10	143,03	583,13		
Mai	10/jun	448,44	256,25	83,28	339,53		
Junho	10/jul	1.053,49	1.501,20	376,91	1.878,11	2.800,77	2800,77
Julho	11/ago	1.055,34	383,76	723,03	1.106,79		
Agosto	10/set	1.705,31	578,07	1.096,25	1.674,32		
Setembro	10/out	1.928,86	624,32	1.986,97	2.611,29	5.392,40	3885,69
Outubro	10/nov	1.407,50	477,12	285,55	762,67		
Novembro	10/dez	1.316,57	1.204,99	136,11	1.341,10		
Dezembro	12/jan	1.545,42	1.414,45	677,56	2.092,01	4.195,78	1147,45
fls. 46		fls. 27	fls. 05 a fls. 19				fls. 79
		fls. 78: 10/07/2002					
							29/5/1998

É esse pedido de compensação que se discute neste processo. A autoridade preparadora reconheceu os pagamentos efetuados pelo contribuinte, porém, entendeu que os pagamentos feitos sob esses outros códigos que não SIMPLES foram indevidos e que o contribuinte teria 5 anos a contar da data do pagamento para pedir a restituição, cumulada ou não com a compensação. Então, a autoridade deferiu apenas parcialmente o direito ao crédito, mantendo esse direito para os valores pagos após 29/11/1997, considerando portanto prescrito o direito de restituir ou compensar os valores pagos em datas anteriores.

A Delegacia Regional de Julgamento manteve o mesmo entendimento em julgamento proferido em 17.03.2006, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ – RESTITUIÇÃO E DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida."

Da ementa acima reproduzida, cabe consignar o quanto está discorrido à fl. 112, *in verbis*:

"Assim,, o prazo de cinco anos é contado da data da extinção do crédito tributário, no caso, das datas dos pagamentos (recolhimentos), consoante art. 156, I, c/c art. 150, §1º, do Código Tributário Nacional. No caso vertente, a compensação foi requerida em 29/11/2002 e, portanto, os pagamentos realizados anteriormente a 29/11/1997 foram atingidos pela decadência. Este é o entendimento (atual) da Secretaria da Receita Federal (manifestado em 26/11/1999), o qual deve ser observado nas decisões administrativas de primeira instância, conforme declinado anteriormente. Não há assim qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório, pois foi proferido em obediência – e – dentro – dos – limites da legislação que o fundamentou." (grifos no original)

Ciente da decisão de primeira instância em 12.05.2006 (fl. 114), o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 12.06.2006 (fls. 115 e 116), alegando em apertada síntese:

1) O caso julgado não se enquadra nos artigos 165 e 168 do CTN, uma vez que ocorreu tão somente o erro de fato, visto que houve o recolhimento dos tributos incidentes no ano de 1997, tendo somente sido recolhidos com códigos de tributos na época exigidos por lei e que mediante tal decisão a empresa está sendo obrigada a efetuar o recolhimento em duplicidade, acarretando o enriquecimento ilícito do Fisco; e

2) Em momento algum foi solicitado restituição ou compensação dos valores recolhidos, nos termos dos artigos onde a fiscalização quer enquadrar a mesma.

Ainda, foi feita a imputação do valor dos créditos de tributos pagos a partir de 29/11/1997 aos débitos de SIMPLES mais antigos, sendo que assim sobraram débitos de SIMPLES a pagar para os meses-calendários de julho de 1997 a dezembro de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega que as diferenças de obrigação tributária que vêm sendo cobradas decorrem de erro de declaração do tributo devido e alega que a integralidade das obrigações tributárias do ano-calendário de 1997 já foram quitadas. Não identifiquei, neste processo, a existência de qualquer revisão nas declarações efetuadas pelo contribuinte, pelo contrário, os valores que vêm sendo cobrados, cuja compensação não foi homologada, estão integralmente amparados na declaração do contribuinte, *in verbis*:

“foram recolhidos todos os tributos federais incidentes e devidos no período ou seja no ano de 1997, tendo somente sido recolhido com códigos dos tributos na época exigidos por lei e que mediante a tal decisão esta empresa esta sendo obrigada a efetuar os recolhimentos em duplicidade e que tal órgão federal está se beneficiando (...) em momento algum foi solicitado restituição ou compensação de valores recolhidos, conforme diz os artigos onde este órgão quer enquadrar”.

De fato, entendo que houve um erro de declaração na transmissão extemporânea da declaração pelo SIMPLES em 10/07/2002. A essa altura, jamais poderia ser desfeita a opção do contribuinte pelo regime de apuração pelo lucro presumido, consignada nos pagamentos de 1997 e na DIPJ/1998 transmitida em 29/05/1997. Suporto-me em quatro razões.



(a) Os fatos geradores apurados na DIPJ/98 de lucro presumido estavam tacitamente homologados para os primeiros dois trimestres de 1997, fatos geradores de janeiro a junho, não podendo mais serem revistos, quer fosse pela autoridade fiscal quer fosse pelo contribuinte.

(b) Nos termos do artigo 26 da Lei 9.430/96, a opção pelo lucro presumido é irrevogável e irretratável e dá-se pelo primeiro pagamento de IR/CS. No caso, o pagamento foi efetuado regularmente pelo contribuinte em 30/04/1997 no código correto de lucro presumido, então, irrevogável é essa opção.

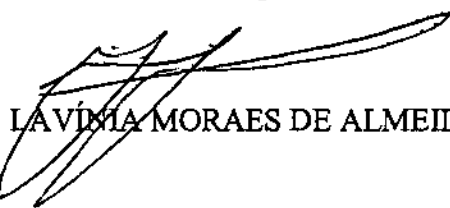
(c) Na mesma época, a opção pelo SIMPLES era uma faculdade do contribuinte. Se o contribuinte optou pelo Lucro Presumido e não pelo SIMPLES não poderia rever essa mesma opção posteriormente.

(d) Certo é que, para um contribuinte que fez regularmente a opção do lucro presumido, não pode haver dupla cobrança de tributos pelo SIMPLES, ainda mais quando essa dupla cobrança tem origem na declaração do contribuinte retificada extemporaneamente e com latente e comprovado erro face ao fato gerador que se consagrou na época – tributação pelo Lucro Presumido nos termos da Lei.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito do contribuinte e o alegado erro de declaração do SIMPLES, passo a confrontar o valor de tributos devidos sobre o lucro presumido com o valor dos tributos pagos regularmente na ocasião. Verifico, conforme tabelas apresentadas neste relatório, que os pagamentos efetuados com o código certo – lucro presumido – foram mais do que suficientes para quitar e extinguir as obrigações tributárias do ano-calendário de 1997, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Considero assim extinta a obrigação tributária cuja compensação não foi homologada, porque na verdade a não homologação decorreu de uma série de erros de declaração do próprio contribuinte aqui comprovados.

Nestes termos, dou provimento ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUQUEIRA



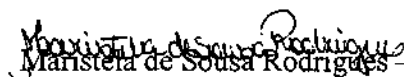
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13871.000232/2002-21
Acórdão nº : 1803-00.222

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de abril de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.